

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 33yrs2q2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2015 Indicação nº 938/2015 Protocolo nº 2138/2015</p>
<p>Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo</p>	

Indica ao Excelentíssimo Senhor Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso, com cópias ao Exmo. Sr. Paulo Zamar Taques, Secretário Chefe da Casa Civil, e ao Exmo. Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, Secretário de Estado de Saúde, a necessidade de aquisição de uma ambulância com UTI Móvel para beneficiar o município de São José do Povo - MT.

Requeiro a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, com fulcro no artigo 160 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado expediente indicatório ao Excelentíssimo Senhor Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso, com cópias ao Exmo. Sr. Paulo Zamar Taques, Secretário Chefe da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, Secretário de Estado de Saúde, mostrando a necessidade de aquisição de uma ambulância com UTI Móvel para beneficiar o município de São José do Povo neste Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O município de São José do Povo está localizado a 46 km de Rondonópolis, e conta com a população de 3782 habitantes, a necessidade de aquisição de veículo equipado com UTI móvel, surge para que se proceda à realização de atendimentos emergenciais aos munícipes, que ficam a mercê da própria sorte quando necessitam de atendimento em casos mais graves.

Através da Resolução CFM 1451/95, o Conselho Federal de Medicina conceituou urgência e emergência, da forma que se segue:

“Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata”.

“Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato”.

Com base em tais conceitos, cabe aos Hospitais e respectivos estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados serem estruturados para fins de atendimento a situações de urgência-emergência, garantindo-se os procedimentos de sustentação da vida e condições de assistência no local ou em outro com capacitação para tanto.

Não obstante a disponibilidade de atendimento para casos de urgência-emergência, conforme entendimento ora adotado pela jurisprudência, é obrigação dos estabelecimentos hospitalares o aparelhamento com UTI móvel, para a hipótese de necessidade de transferência do paciente.

A Secretaria de Vigilância Sanitária, na Portaria nº 466, de 04/06/1998, regulamenta, em seu item 1.13, que “todo hospital que possua Serviços de Tratamento Intensivo ou atendimento de emergência, mesmo que não dispondo de UTI, deve contar com um Serviço de Tratamento Intensivo Móvel, seja próprio, contratado ou conveniado, atendendo aos requisitos previstos no Capítulo 4 deste Regulamento Técnico”.

Posto isto, solicito que a Secretaria de Estado de Saúde, juntamente com o Governo do Estado e demais secretarias que possam ser envolvidas no processo, não meçam esforços no sentido de viabilizar tal aquisição a fim de permitir que os munícipes de São José do Povo, quando necessário, consigam se locomover com o devido suporte até o hospital mais próximo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual